

PROJETO DE LEI Nº 44/99

DEPUTADA GORETE PEREIRA



comando em chefe pessoal

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

RECONHECE OFICIALMENTE NO ESTADO DO CEARÁ COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO OBJETIVA E DE USO CORRENTE, A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS, E DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA LIBRA COMO LÍNGUA OFICIAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA SURDOS

DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO PAULO LINHARES _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÔ _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

97

Autógrafo
15/12/02

6982

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no “Diário Oficial” de _____ de _____ de 19 _____

PROJETO DE LEI Nº. /99

Reconhece oficialmente no Estado do Ceará como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS, e dispõe sobre a implantação da LIBRAS como língua oficial na rede pública de ensino para surdos.

A ASSEMBLÉIA-LEGISLATIVA-DO CEARÁ-DECRETA:

Art. 1º.- Fica reconhecida oficialmente pelo Estado do Ceará a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS,- e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo Único-- Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e a sua língua natural.

Art.2º.- A rede pública de ensino, através da Secretaria de Educação do Estado, deverá garantir acesso à educação bilíngüe (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional, a todos os alunos surdos.

Art.3º.- A Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS- deverá ser incluída como conteúdo obrigatório nos cursos de formação na área de surdez, em nível de 2º e 3º graus.

Parágrafo Único -- Fica incluída a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS no currículo da rede pública de ensino e dos cursos de magistério de formação superior nas áreas de ciências humanas, médicas e educacionais.

Art. 4º - A administração pública, direta, indireta e fundacional através da Secretaria de Educação, manterá em seus quadros funcionais profissionais surdos, bem como interpretes da Língua Brasileira de Sinais, no processo de ensino aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino em suas instituições.

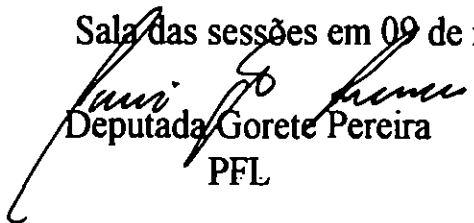
Art. 5º - A administração pública do Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação e seus órgãos, a esta Secretaria ligados, oferecerá através das entidades públicas diretas, indiretas e fundacionais, cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS.

Art. 6º - A administração pública do Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação e seus órgãos, a esta Secretaria ligados, oferecerá cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores, professores de ensino regular e comunidades em geral.

Art. 7º - A administração pública direta, indireta e fundacional, manterá em suas repartições públicas estaduais e municipais do Estado do Ceará, bem como nos estabelecimentos bancários e hospitalares públicos, o atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 09 de março de 1999.


Deputada Gorete Pereira
PFL

ALTERADO
FAUTA ENCAIXAR
EMENDA 1

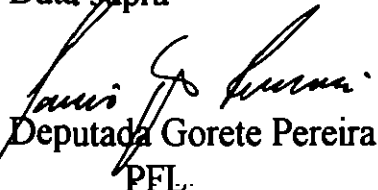
Apresentamos aos Senhores parlamentares desta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que reconhece oficialmente no Estado do Ceará, como meio de comunicação, objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS, como também a implantação da LIBRAS como Língua Oficial na rede pública de ensino, para surdos.

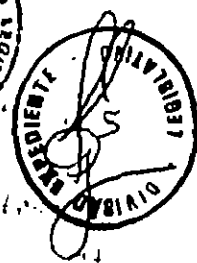
As pessoas portadoras de deficiência auditiva em todo território nacional são constantemente submetidas a inexplicáveis constrangimentos, quando do exercício pleno de sua cidadania, tentam receber informações de pessoas em geral, e o que é mais grave, o constrangimento se repete quando estes procuram o poder público, haja vista, que nos órgãos estatais não contam com profissionais habilitados para atender a pessoas deficientes da audição.

Entendemos pois, que o reconhecimento oficial por parte do poder pública da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, como também a implantação da LIBRAS como língua oficial na rede pública de ensino para surdos, como propõe o projeto ora apresentado, habilitará o serviço público, no seu dever de garantir aos portadores de deficiência auditiva o pleno exercício de sua cidadania.

O projeto ora apresentado, certamente contará com o apoio dos senhores Deputados, apoio este resultante do espírito de responsabilidade social que lhes é peculiar.

Data supra


Deputada Gorete Pereira
PFL.



REQUERIMENTO Nº _____

MENSAGEM Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 19 44 199

VETO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LEI Nº _____

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO Nº _____ TRIBUNA DA 26ª SESSÃO Ordinária

() INCLUIR NA ORDEM DO DIA

() INCLUIR NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(X) PUBLICAR EM PAUTA

() PREJUDICADO (Art. 172, item V)

() ENTREGUE PARA O AUTOR DO REQUERIMENTO

() ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

() ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLENÁRIO 13 DE MARÇO DE 1999

PUBLICADO
Em 13 de 4 de 1999
Guaracema

De acordo com o art. 183

Plenário Encaminhe-se

à Justiça, Educação,

Serviço Público.

Em 13 / 4 / 99.

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 15/04/99

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 22 / 4 / 99

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

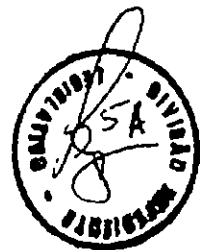
Encamine-se ao Sra Giselle Paula
Macedo
para análise e parecer.
Em 27/04/99
[Signature]
Diretor da Consultoria Técnica Jurídica

HELIO PA-ENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnica Jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

16ª SESSÃO LEGISLATIVA ESPEC

ORDINÁRIA



DESPACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- (X) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 07/03/01

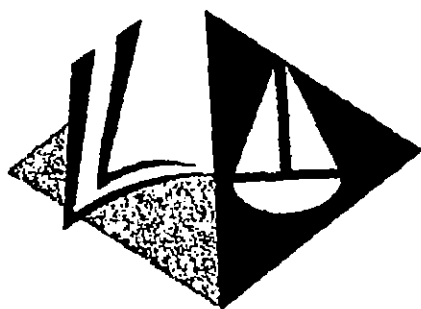
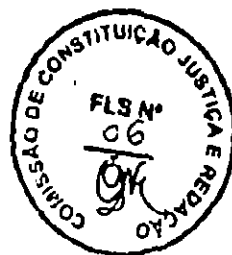
PRESIDENTE SECRETÁRIO

De acordo com o art. 183

R. Inferno encaminhe-se
à Comissão, Justiça

Em / /

PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Veto Parcial ao Autógrafo 97 (noventa
sete) do Projeto de Lei N° 44/99 de autoria
de Deputada Corlette Pereira.

Com 05 (cinco) votos a favor e 01 (um)
contra foi anulado o veto.

Presidente CCSR

08.05.2001

**PARECER N.º L0086.99
REF. PROJETO DE LEI N.º 44/99
AUTORA: DEPUTADA GORETE PEREIRA**

Remete-se a esta Procuradoria Projeto de Lei n.º 44/99, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Gorete Pereira que *"reconhece oficialmente no Estado do Ceará como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – e dispõe sobre a implantação da LIBRAS como língua oficial na rede pública de ensino para surdos."*

I. DO OBJETO

Objetiva a proposição em epígrafe: que o Estado do Ceará reconheça oficialmente a Linguagem Gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente; que a rede pública de ensino, através da Secretaria de Educação do Estado garanta acesso à educação bilíngüe (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional, a todos os alunos surdos; que a LIBRAS- Linguagem Brasileira de Sinais – seja incluída como conteúdo obrigatório nos cursos de formação na área de surdez em nível de 2º e 3º graus, assim como no currículo da rede pública de ensino e dos cursos de magistério de formação superior nas áreas de ciências humanas, médicas e educacionais; que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, através da Secretaria de Educação do Estado mantenha em seus quadros funcionais profissionais surdos, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, no processo de ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino em suas instituições; que a Administração Pública ofereça cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, assim como cursos periódicos de LIBRAS para os surdos e seus familiares, professores, professores de ensino regular e comunidades em geral e que a Administração Pública direta, indireta e fundacional mantenha em suas repartições públicas estaduais e municipais do

**PARECER N.º L0086.99
REF. PROJETO DE LEI N.º 44/99
AUTORA: DEPUTADA GORETE PEREIRA**

Estado bem como nos estabelecimentos bancários e hospitalares públicos, o atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da LIBRAS.

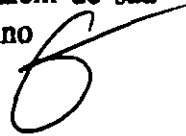
II . DA JUSTIFICATIVA

Argumenta a ilustre legisladora que "as pessoas portadoras de deficiência auditiva em todo o território nacional são constantemente submetidas a inexplicáveis constrangimentos, quando do exercício pleno de sua cidadania, tentam receber informações de pessoas em geral e o que é mais grave, o constrangimento se repete quando estes procuram o Poder Público, haja vista que os órgãos estatais não contam com profissionais habilitados para atender a pessoas deficientes da audição."

III . DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Estabelecem o art. 23, II da Constituição Federal de 1988 e o art. 15, II da Carta Estadual ser competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

No que concerne ao atendimento educacional reservado aos portadores de deficiências, a Carta Estadual assegura a estas pessoas (art. 229 C.E.) educação em todos os graus escolares, quer em classes comuns, quer em classes especiais, quando se fizer necessário, assegurando , ainda, no parágrafo terceiro do citado dispositivo que toda entidade de reabilitação mantida pelo Estado, além de sua destinação, deve manter curso pré-escolar e de 1º grau, bem como ensino





PARECER N.º L0086.99
REF. PROJETO DE LEI N.º 44/99
AUTORA: DEPUTADA GORETE PEREIRA

profissionalizante, compatíveis com a deficiência de seus frequentadores, de forma gratuita e obrigatória, sem limite de idade e, desde o nascimento.

O dever do Estado para com a educação das pessoas portadoras de deficiências está disciplinado no art. 208, inciso II da Lei Maior, destacando-se que o referido atendimento educacional será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional *especializado*, que deverá ser oferecido *preferencialmente* na rede regular de ensino.

Como se vê, a intenção do legislador constituinte foi a de que, embora fosse reservado aos deficientes um atendimento *especial*, deveria a educação dos mesmos ser ofertada na rede *regular* de ensino.

Atentando-se para o disposto no § 2º do art. 210 da Carta de 1988, tem-se que *"o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem."*

Logo, *"o ensino deverá ser ministrado na língua portuguesa. Excepcionalmente permite-se que uma língua estrangeira seja ensinada, devendo as outras matérias ser lecionadas em português, pois a língua unifica a nacionalidade."* (PINTO FERREIRA in *Comentários à Constituição Brasileira*, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, p.135).

Embora louvável a iniciativa da autora, entendemos ser o projeto de lei sob comento inviável, pelos motivos abaixo-enumerados:

a) A Língua Portuguesa é o idioma constitucionalmente estabelecido como oficial da República Federativa do Brasil (art. 13, *caput*, CF/88), devendo o ensino fundamental regular nele ser ministrado (art. 210, § 2º, CF/88);

b) O Estado do Ceará não poderia reconhecer outro meio de comunicação oficial objetivo e de uso corrente em repartições, estabelecimentos bancários e hospitais públicos que não fosse a Língua Portuguesa (art. 13, *caput*, CF/88);

xc) Aos Deputados é vedado legislar sobre a obrigatoriedade de disciplinas nos currículos escolares (art. 215, §§ 1º, 2º e 3º C.E);

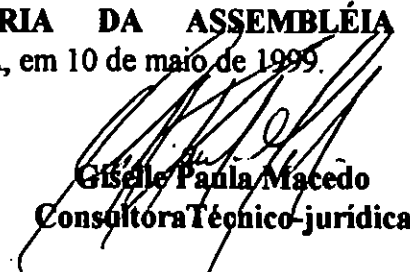
d) Aos Deputados não é permitido iniciar leis que disponham sobre Organização Administrativa e atribuições de Secretarias (art. 60, alíneas b e d C.E), como prevêem os arts. 4º, 5º e 6º do projeto, atribuições estas destinadas ao Chefe do Poder Executivo;

e) O art. 7º da proposição vai de encontro ao princípio estabelecido nos arts. 25 e 26 da Carta Estadual quando menciona "... *manterá em suas repartições públicas estaduais e municipais do Estado* ...". x

IV. DA CONCLUSÃO

Ex positis, opinamos **CONTRARIAMENTE** à tramitação do Projeto de Lei n.º 44/99, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Gorete Pereira, por considerá-lo inconstitucional, ferindo os seguintes dispositivos: art. 13, *caput*, CF/88; art. 210, § 2º, CF/88; art. 25 e 26, C.E; art. 60, § 2º, alíneas b e d, C.E. e art. 215, §§ 1º, 2º e 3º da C.E.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**, em 10 de maio de 1999.


Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica



DESPACHO

REF. PROJETO DE LEI Nº 44/99

R.H.

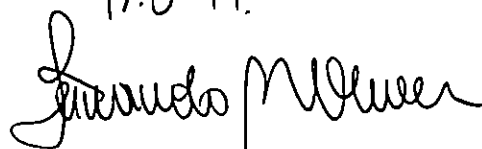
De acordo com o parecer que repousa às fls. 06/09. À consideração superior.

Fortaleza, 13 de maio de 1999

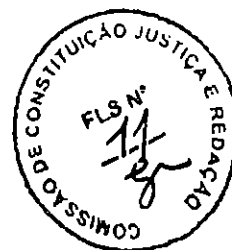

Hélio Parente de Vasconcelos Filho
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

*Aprovo o parecer às fls 6/9.
Remessa à CCJR.*

17.5.99.



DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa



Projeto de Lei substitutivo ao proj. de Lei No 0044/99

**Reconhece oficialmente no Estado
do Ceará a Língua Brasileira de
Sinais- LIBRAS dispondo sobre sua
implantação a rede pública de ensino.**

Art. 1º - O Estado do Ceará reconhece oficialmente a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS- e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único- Compreende-se como língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e sua linguagem natural.

Art. 2º- A rede pública de ensino, através da Secretaria de Educação do Estado, deverá garantir acesso à educação bilíngüe (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional, a todos os alunos surdos.

Art. 3º- A administração pública direta, indireta e fundacional, manterá em suas repartições públicas estaduais, bem como nos estabelecimentos bancários e hospitalares públicos, o atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS.

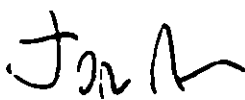
Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1999.

DEP. JOÃO ALFREDO
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

JUSTIFICATIVA

Integrar os portadores de necessidades especiais, preservando as características que lhe são peculiares, tem sido o grande desafio dos sistemas educacionais no mundo todo. Recentemente a França, paradigma educacional, promoveu profundos estudos com o desiderato de verificar quais as determinantes que faziam com que as crianças surdas, tão bem dotadas intelectualmente quanto as outras, apresentassem baixo rendimento escolar. Grupos de estudos foram formados, chegando a conclusão de que a linguagem de sinais, com a qual o surdo convive amiúde, teria que ser preservada durante toda a sequência educacional. Referida linguagem é o idioma natural dos deficientes auditivos, estando para o surdo como o BRAILLE para o cego; através dela os surdos formulam o entendimento do universo, sendo inadequado qualquer integração que deixe de levar em conta este aspecto. No Brasil, vários Estados, sensíveis a esta necessidade, reconheceram oficialmente a LIBRAS, casos de Minas Gerais, Maranhão, Goiás e Espírito Santo. No Ceará, projeto apresentado pela deputada Gorete Pereira propõe este reconhecimento, e considerando que o parecer da consultoria técnico-jurídica desta casa aponta inconstitucionalidade nos artigos 3o, 4o, 5o, 6o e parcialmente no artigo 7o, apresentamos o presente substitutivo, adequado a atender as ponderações feitas pelo setor jurídico da ALEC, e preservando o reconhecimento da LIBRAS como justo anseio capaz de minimamente atender as necessidades dos portadores de deficiência auditiva, salientando que a Língua de Sinais ao invés de se contrapor à Língua Portuguesa, como pensam alguns desavisados, fortalece o seu entendimento pelas comunidades de pessoas surdas.



DEP. JOÃO ALFREDO

Pres. da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

Projeto de Lei substitutivo ao proj. de Lei No 0044/99

**Reconhece oficialmente no Estado
do Ceará a Língua Brasileira de
Sinais- LIBRAS dispondo sobre sua
implantação a rede pública de ensino.**

Art. 1º - O Estado do Ceará reconhece oficialmente a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS- e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único- Compreende-se como língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e sua linguagem natural.

Art. 2º- A rede pública de ensino, através da Secretaria de Educação do Estado, deverá garantir acesso à educação bilíngüe (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional, a todos os alunos surdos.

Art. 3º- A administração pública direta, indireta e fundacional, manterá em suas repartições públicas estaduais, bem como nos estabelecimentos bancários e hospitalares públicos, o atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1999.

Jon A

DEP. JOÃO ALFREDO
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania



JUSTIFICATIVA

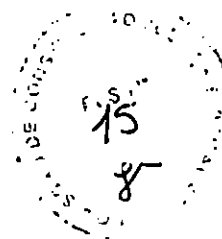
Integrar os portadores de necessidades especiais, preservando as características que lhe são peculiares, tem sido o grande desafio dos sistemas educacionais no mundo todo. Recentemente a França, paradigma educacional, promoveu profundos estudos com o desiderato de verificar quais as determinantes que faziam com que as crianças surdas, tão bem dotadas intelectualmente quanto as outras, apresentassem baixo rendimento escolar. Grupos de estudos foram formados, chegando a conclusão de que a linguagem de sinais, com a qual o surdo convive amiúde, teria que ser preservada durante toda a sequência educacional. Referida linguagem é o idioma natural dos deficientes auditivos, estando para o surdo como o BRAILLE para o cego; através dela os surdos formulam o entendimento do universo, sendo inadequado qualquer integração que deixe de levar em conta este aspecto. No Brasil, vários Estados, sensíveis a esta necessidade, reconheceram oficialmente a LIBRAS, casos de Minas Gerais, Maranhão, Goiás e Espírito Santo. No Ceará, projeto apresentado pela deputada Gorete Pereira propõe este reconhecimento, e considerando que o parecer da consultoria técnico-jurídica desta casa aponta inconstitucionalidade nos artigos 3o, 4o, 5o, 6o e parcialmente no artigo 7o, apresentamos o presente substitutivo, adequado a atender as ponderações feitas pelo setor jurídico da ALEC, e preservando o reconhecimento da LIBRAS como justo anseio capaz de minimamente atender as necessidades dos portadores de deficiência auditiva, salientando que a Língua de Sinais ao invés de se contrapor à Língua Portuguesa, como pensam alguns desavisados, fortalece o seu entendimento pelas comunidades de pessoas surdas.

DEP. JOÃO ALFREDO

Pres. da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania



Projeto de Lei nº 44/99



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 8 de Junho de 1999

Presidente

PARECER

Parecer favorável ao substituto e
Anexo. Selo do CCRJ, em 08.06.99

Joaquim —
Albino

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 8 DE Junho DE 1999

Presidente

E CAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 08 de Junho de 1999

Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

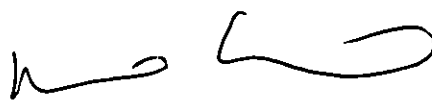
PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 44/99 da Deputada
Gorete Pereira - EMENTA: Reconhece oficialmente no Estado
do Ceará a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, dispondo
sobre sua implantação na rede pública de ensino

RELATOR: MAURO FILHO

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 30 de junho de 1999


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 01 de julho de 1999


PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER FINAL



MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 44/99, de autoria da Dep. Gacelle Pereira,
que ~~avalia~~ ^{avalia} oficialmente na escala de classe a Cinqüta baseira
de ensino - Libras, dispondo sobre sua implantação na rede pública de ensino.

RELATOR: Dep. Patrícia Gomes

PARECER: FAVORÁVEL

FORTALEZA, 19 DE 08 1999

Patrícia Gomes.
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Depto Legislativo

FORTALEZA, DE DE 1999

Jona

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER AO PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 044/99

Coube-nos relatar o Projeto de Lei Substitutivo, do Deputado JOÃO ALFREDO, ao Projeto de Lei nº 044/99, de autoria da Deputada GORETE PEREIRA, que reconhece oficialmente no Estado do Ceará a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, dispondo sobre sua implantação na rede pública de ensino.

A iniciativa original recebeu parecer contrário da Procuradoria desta Casa por uma suposta afronta à Constituição Federal ao reconhecer oficialmente a LIBRAS. Alega a douta Consultora Jurídica que o Brasil já dispõe do português como língua oficial, reconhecido como tal por disposição da Carta Magna.

A matéria, também constante do Projeto de Lei Substitutivo em comento, não nos parece, inobstante, improcedente do ponto de vista legal. Mister salientar que *reconhecer oficialmente* a LIBRAS como pretendem seus autores, não significa, como o fez a Constituição em relação à língua portuguesa, adotá-la como linguagem oficial, de uso corrente em atos, documentos, currículos escolares, etc.

Objetivam, tão somente, os propositores dotar a estrutura administrativa estadual das condições mínimas de atendimento ao cidadão usuário portador da deficiência, que invariavelmente se vê impedido de dirigir-se aos Poderes constituídos e usufruir dos serviços por eles oferecidos pela impossibilidade de expressar adequadamente sua vontade.

Neste tocante, vale ressaltar que colocar à disposição deste numeroso segmento social intérpretes em repartições públicas e garantir-lhes o acesso à educação bilingüe não exclui o caráter de língua pátria do português,

muito ao contrário, amplia o universo dos que a dominam, pois a torna também traduzível gestualmente.

Isto posto, a Constituição Federal elegeu os portadores de necessidade especiais destinatários de tratamento legal diferenciado como fator preponderante para sua integração social, consignando de maneira expressa este intento nos arts. 7º, XXXI; 24, XIV; 37, VIII; 208, III, explicitando como meio para garantir sua o exercício pleno da sua cidadania o seguinte dispositivo:

“Art. 227 -

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.” (Grifamos).

Face ao exposto, e pelo flagrante interesse público de que se reveste a matéria, opinamos por sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 1999.

Patricia Gomes
DEPUTADA PATRÍCIA GOMES
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 44/99 de autoria da deputada Gorete Pereira -
Reconhece oficialmente no Estado do Ceará como meio de comunicação
objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe
sobre a implantação da LIBRAS como língua oficial na rede pública de
ensino para surdos.

RELATOR: F. da Silva

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 02 de Setembro de 1999

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 02 de Setembro de 1999

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



DISCUTIDO EM 1º TURNO NA Sessão DO DIA
09/09/99. A PEDIDO DA AUTORA E APROVAÇÃO DO
PLENÁRIO A VOTAÇÃO FOI ADIADA POR 5 SESSÕES
(ART 275 R.J.). -> Pauta do dia 21/09/99.

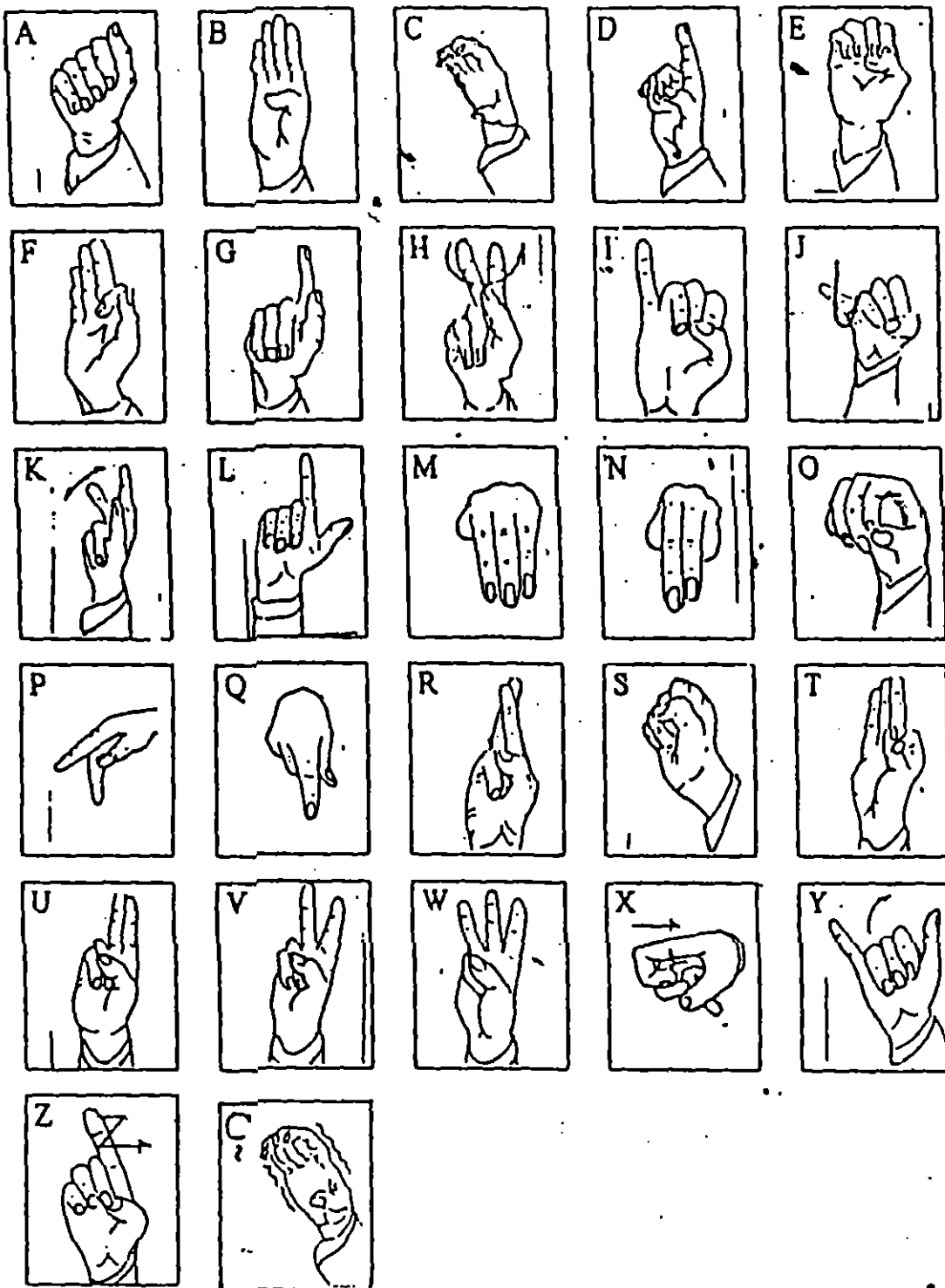
09/09/99

Beauregard

APÓS ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES INTERESSADAS
E ATENDENDO PEDIDO DA AUTORA, DEVOLVA-SE O PROJETO
ÀS COMISSÕES PARA NOVA DISCUSSÃO E ALTERAÇÕES
NECESSÁRIAS.

FORTALEZA, 21/09/99.

ALFABETO MANUAL



(1) ✓ ✓

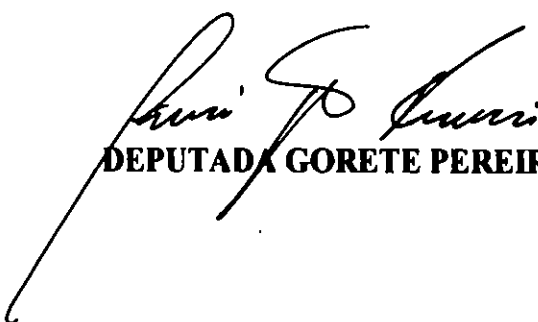
EMENDA SUBSTITUTIVA

Dá nova redação ao Art. 3º do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 44/99.

Artigo único. O Art. 8º. do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 44/99 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º A administração pública manterá serviço de atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, de modo a possibilitar o acesso dos deficientes às repartições públicas estaduais, bem como aos ~~estabelecimentos bancários e hospitais públicos~~ e hospitais públicos".

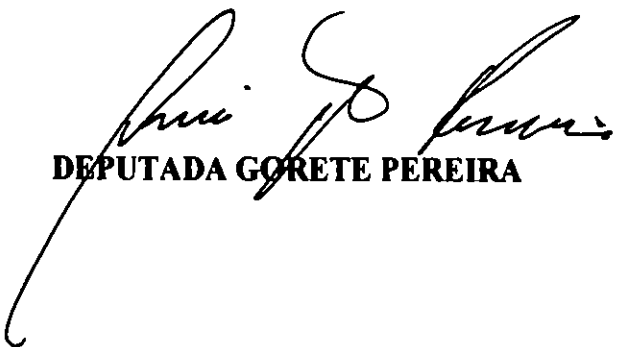
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em 23 de setembro de 1999.



DEPUTADA GORETE PEREIRA

JUSTIFICATIVA

Em atendimento superficial com órgãos do Executivo Estadual conseguimos reverter o quadro contrário a aprovação desta proposição principal e apresentamos agora uma emenda para apreciação dos colegas e do Poder Executivo que apenas atribui ao Governo do Estado a necessidade de manter um serviço de atendimento aos surdos.



DEPUTADA GORETE PEREIRA



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº.44/99

(2)

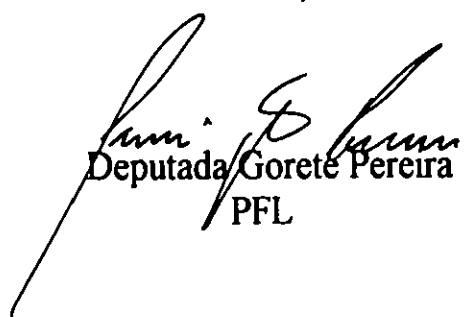
Dá nova redação ao Art.8º, do projeto de Lei nº44/99.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Dá nova redação ao art. 8º do projeto de Lei nº 44/99.

“Art.8º- O Estado do Ceará, terá o prazo de até 5(cinco)anos, a partir de sua publicação para reconhecer oficialmente como meio de comunicação, a Língua Brasileira de Sinais(LIBRAS)., revogando-se as disposições em contrário.”

Sala das sessões, em 15 de dezembro de 2000



Deputada Gorete Pereira
PFL



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº.44/99

(2)

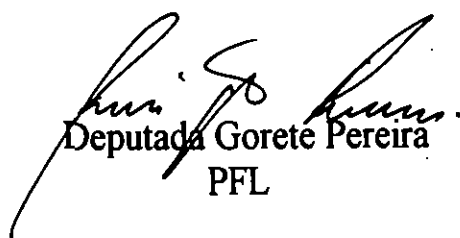
Dá nova redação ao Art.8º, do projeto de Lei nº44/99.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Dá nova redação ao art. 8º do projeto de Lei nº 44/99.

“Art.8º- O Estado do Ceará, terá o prazo de até 5(cinco)anos, a partir de sua publicação para reconhecer oficialmente como meio de comunicação, a Língua Brasileira de Sinais(LIBRAS)., revogando-se as disposições em contrário.”

Sala das sessões, em 15 de dezembro de 2000



Deputada Gorete Pereira
PFL

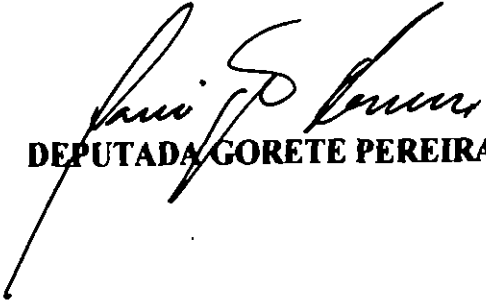
EMENDA SUBSTITUTIVA

Dá nova redação ao Art. 3º do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 44/99.

Artigo único. O Art. 3º. do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 44/99 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A administração pública manterá serviço de atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, de modo a possibilitar o acesso dos deficientes às repartições públicas estaduais, bem como aos estabelecimentos bancários e hospitalares públicos”.

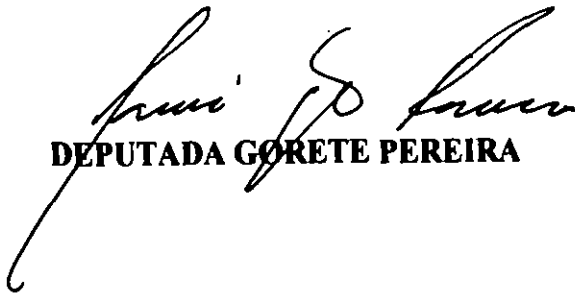
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em 23 de setembro de 1999.



DEPUTADA GORETE PEREIRA

JUSTIFICATIVA

Em atendimento superficial com órgãos do Executivo Estadual conseguimos reverter o quadro contrário a aprovação desta proposição principal e apresentamos agora uma emenda para apreciação dos colegas e do Poder Executivo que apenas atribui ao Governo do Estado a necessidade de manter um serviço de atendimento aos surdos.



DEPUTADA GORETE PEREIRA



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Suplenda Substitua de autoria da
dep. Gorete Pereira

RELATOR: dep. Chico Lopes

PARECER: Favorável

Fortaleza, 01 de março de 2000

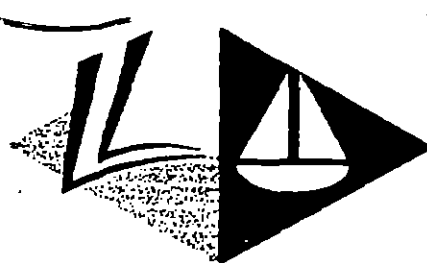
[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 02 de junho de 2000

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 44/99

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 15 de dez de 1999

Presidente

PARECER

Para favorável ao projeto,
da Dep- GONETE, ficando presu-
mido o Sub- 20 DEP- JAO ALFREDO,
Aprovetando as emendas (1)(2)
também da Dep- "GONETE PEREIRA"
1.º - 15.12.2000

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 15 de dez de 1999

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 15 de dez de 1999

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em. _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em. _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

 General President,

A mensagem que chega ao leitor, vem sendo produzida no seu desenvolvimento social, econômico etc, no todo de sua época de origem cultural.

of

..1419

Indico à Mesa, após ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. Comendador da Polícia Militar de Pernambuco, Cel-^o Excmo. Antônio Manoel da Cruz e ao Excmo. Sr. Secretário da Segurança Pública, Dr. João de Andrade Arraes, no sentido de ser cumprido o sistema de policiamento preventivo de preservação e combate à violência e criminalidade, no bairro do Ibra, à vista das condições locais.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 44/99

Reconhece oficialmente no Estado do Ceará como meio de comunicação objetiva e de uso corrente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe sobre a implantação da LIBRAS como língua oficial na rede pública de ensino para surdos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida oficialmente pelo Estado do Ceará a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, o meio de comunicação de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e a sua língua natural.

Art. 2º A rede pública de ensino, através da Secretaria de Educação do Estado, deverá garantir acesso à educação bilíngüe (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional, a todos os alunos surdos.

Art. 3º A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, deverá ser incluída como conteúdo obrigatório nos cursos de formação na área de surdez, em nível de 2º e 3º graus.

Parágrafo único. Fica incluída a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no currículo da rede pública de ensino e dos cursos de magistério de formação superior nas áreas de ciências humanas, médicas e educacionais.

Art. 4º A Administração Pública, direta, indireta e fundacional, através da Secretaria de Educação, manterá em seus quadros funcionais profissionais surdos, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, no processo de ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino em suas instituições.

Art. 5º A Administração Pública do Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação e seus órgãos, a esta Secretaria ligados, oferecerá através das entidades públicas diretas, indiretas e fundacionais, cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 6º A Administração Pública do Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação e seus órgãos, a esta Secretaria ligados, oferecerá cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores, professores de ensino regular e comunidades em geral.

Art. 7º A Administração Pública manterá serviço de atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, de modo a possibilitar o acesso dos deficientes às repartições públicas estaduais, bem como aos hospitais públicos.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Art. 8º O Estado do Ceará terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir de sua publicação, para reconhecer oficialmente, como meio de comunicação, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, revogando-se as disposições em contrário.

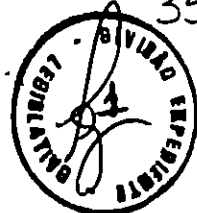
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2000.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DO CEARÁ



35

Of. n.º 01 /SG.

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 06/03/2001
PRESIDENTE

Fortaleza, 12 de janeiro de 2001.

Senhor Presidente,

Apraz-me comunicar a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 65, combinado com o art. 88, item V todos da Constituição Estadual, que decidi vetar parcialmente o projeto de lei constante do autógrafo de lei n.º 97 (noventa e sete) o qual "Reconhece oficialmente no Estado do Ceará como meio de comunicação objetiva e de uso corrente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe sobre a implantação da LIBRAS como língua oficial na rede pública de ensino para surdos", pelas razões a seguir apresentadas em prévio parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado.

O texto da matéria **sub examine**, trata do reconhecimento oficial pelo Estado do Ceará, com o prazo de até 05 (cinco) anos, da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como língua oficial na rede pública de ensino para surdos, conforme estabelece o art. 8º do autógrafo.

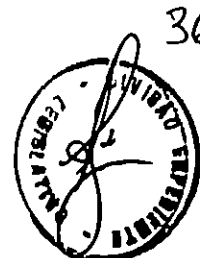
É oportuno salientar que compete aos Estados legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, bem assim guarda adequação ao disposto no art. 208, inciso III da Constituição Federal, quando dispõe:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I-
- II-
- III- **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**
- IV-"

Ademais, o autógrafo nos arts. 2º a 7º, à exceção do **caput** do art. 3º, além de neles guardar algumas atecnias, observa-se, uma invasão na iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso VI da Constituição Federal e art. 88, inciso VI da Constituição Estadual, quando confere atribuições a órgãos da Administração Pública.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ WELINGTON LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA**



ESTADO DO CEARÁ

Além disso, essas atribuições importarão em aumento de despesa, o que contraria a norma do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É necessário dizer, ainda, que o autógrafo viola o art. 61, § 1º, inciso II, letras a e e, da Constituição Federal.

Isto posto, reafirmo que decidi pela emissão de veto parcial ao autógrafo de lei n.º 97 (noventa e sete), a incidir sobre os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e parágrafo único do art. 3º, por vício de inconstitucionalidade, decorrente da inobservância das normas constitucionais federais e estaduais indicadas.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

GOVERNADOR DO ESTADO

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Sanção com veto
parcial a incidir sobre
os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º
o parágrafo único do art. 3º,
pelas razões que seguem anexo.
Em 12/01/2001.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.100, de 12.01.01



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E SETE

Reconhece oficialmente no Estado do Ceará como meio de comunicação objetiva e de uso corrente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe sobre a implantação da LIBRAS como língua oficial na rede pública de ensino para surdos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida oficialmente pelo Estado do Ceará a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, o meio de comunicação de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e a sua língua natural.

Art. 2º A rede pública de ensino, através da Secretaria de Educação do Estado, deverá garantir acesso à educação bilíngüe (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional, a todos os alunos surdos.

Art. 3º A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, deverá ser incluída como conteúdo obrigatório nos cursos de formação na área de surdez, em nível de 2º e 3º graus.

Parágrafo único. Fica incluída a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no currículo da rede pública de ensino e dos cursos de magistério de formação superior nas áreas de ciências humanas, médicas e educacionais.

Art. 4º A Administração Pública, direta, indireta e fundacional, através da Secretaria de Educação, manterá em seus quadros funcionais profissionais surdos, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, no processo de ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino em suas instituições.

Art. 5º A Administração Pública do Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação e seus órgãos, a esta Secretaria ligados, oferecerá através das entidades públicas diretas, indiretas e fundacionais, cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 6º A Administração Pública do Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação e seus órgãos, a esta Secretaria ligados, oferecerá cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores, professores de ensino regular e comunidades em geral.

Art. 7º A Administração Pública manterá serviço de atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, de modo a possibilitar o acesso dos deficientes às repartições públicas estaduais, bem como aos hospitais públicos.

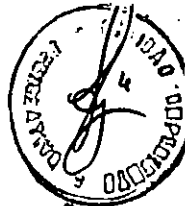
Art. 8º O Estado do Ceará terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir de sua publicação, para reconhecer oficialmente, como meio de comunicação, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE



38

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

[Handwritten signatures on lines]

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO